

## **TÍTULO I**

### **PARTE GERAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **OBJETO E DEFINIÇÕES**

Artigo 1.º – Objeto

Artigo 2.º – Definição de instituição de crédito

Artigo 3.º – Outras definições

#### **CAPÍTULO II**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 4.º – Atribuições e competências do Banco de Portugal em matéria de supervisão, estabilidade financeira e resolução

Artigo 5.º – Entidades habilitadas

Artigo 6.º – Tipos de instituições de crédito

Artigo 7.º – Atividade autorizada

Artigo 8.º – Sociedades financeiras

Artigo 9.º – Microcrédito

Artigo 10.º – Locação financeira

Artigo 11.º – Factoring ou cessão financeira

Artigo 12.º – Princípio da exclusividade

Artigo 13.º – Fundos reembolsáveis recebidos do público e concessão de crédito

Artigo 14.º – Financiamento das sociedades financeiras

Artigo 15.º – Capital social

Artigo 16.º – Firma, denominação, marca e logótipo

**CAPÍTULO III**  
**NOTIFICAÇÕES E TRAMITAÇÃO EM PROCEDIMENTOS**  
**ADMINISTRATIVOS**

Artigo 17.º – Forma das notificações em procedimentos administrativos

Artigo 18.º – Utilização de meios eletrónicos em procedimentos administrativos

Artigo 19.º – Notificações através da utilização de meios eletrónicos em procedimentos administrativos

**TÍTULO II**  
**ACESSO À ATIVIDADE**

**CAPÍTULO I**

**AUTORIZAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO,**  
**E DE SOCIEDADES FINANCEIRAS COM SEDE EM PORTUGAL**

**Secção I**

**Autorização para constituição de instituições de crédito e de sociedades**  
**financeiras**

Artigo 20.º – Requisitos gerais

Artigo 21.º – Dispensa de requisitos para instituições filiadas num organismo central

Artigo 22.º – Caixas económicas anexas e caixas de crédito agrícola mútuo

Artigo 23.º – Instrução do pedido

Artigo 24.º – Consulta prévia de autoridades de supervisão estrangeiras

Artigo 25.º – Consulta prévia de autoridades de supervisão nacionais

Artigo 26.º – Decisão

Artigo 27.º – Cumprimento contínuo das condições de autorização

Artigo 28.º – Recusa de autorização

Artigo 29.º – Caducidade da autorização

Artigo 30.º – Regime especial de autorização

Artigo 31.º – Alteração do objeto

Artigo 32.º – Autorização para constituição de sociedades financeiras

## **Secção II**

### **Companhias financeiras e companhias financeiras mistas**

Artigo 33.º – Autorização das companhias financeiras e das companhias financeiras mistas

Artigo 34.º – Instrução do pedido

Artigo 35.º – Dispensa de autorização

Artigo 36.º – Tomada de decisão

Artigo 37.º – Tomada de decisão conjunta

Artigo 38.º – Decisões no caso de companhias financeiras mistas

Artigo 39.º – Aplicação de medidas de supervisão

## **CAPÍTULO II**

### **ATIVIDADE TRANSFRONTEIRIÇA**

#### **Secção I**

#### **Atividade no estrangeiro de instituições de crédito e de sociedades financeiras com sede em Portugal**

##### **Subsecção I**

##### **Sucursais e filiais**

##### **Divisão I**

##### **União Europeia e Espaço Económico Europeu**

Artigo 40.º – Requisitos do estabelecimento de sucursal em Estado membro

Artigo 41.º – Comunicação à autoridade competente do Estado membro de acolhimento

Artigo 42.º – Recusa da comunicação de informações

Artigo 43.º – Âmbito da atividade

Artigo 44.º – Alteração das informações comunicadas

Artigo 45.º – Âmbito de aplicação

Artigo 46.º – Atividade de sociedades financeiras na União Europeia e no Espaço Económico Europeu

## **Divisão II**

### **Países terceiros**

Artigo 47.º – Requisitos do estabelecimento de sucursal em país terceiro

Artigo 48.º – Apreciação de pedido para estabelecimento de sucursal

Artigo 49.º – Âmbito da atividade

Artigo 50.º – Alteração dos elementos comunicados

Artigo 51.º – Filial em país terceiro

Artigo 52.º – Apreciação de pedido para constituição de filial

Artigo 53.º – Sucursal de sociedades financeiras num país terceiro

## **Subsecção II**

### **Liberdade de prestação de serviços**

Artigo 54.º – Prestação de serviços na União Europeia e no Espaço Económico Europeu por instituições de crédito

Artigo 55.º – Prestação de serviços na União Europeia e no Espaço Económico Europeu por sociedades financeiras

## **Subsecção III**

### **Serviços e atividades de investimento na União Europeia por instituições de crédito com sede em Portugal**

Artigo 56.º – Prestação de serviços e atividades de investimento na União Europeia

Artigo 57.º – Prestação de serviços de investimento na União Europeia através de agente vinculado

## **Secção II**

### **Atividade em Portugal de instituições de crédito e instituições financeiras com sede no estrangeiro**

#### **Subsecção I**

##### **Regras gerais**

Artigo 58.º – Aplicação da lei portuguesa

Artigo 59.º – Firma, denominação, marca e logótipo

Artigo 60.º – Revogação e caducidade da autorização no país de origem

Artigo 61.º – Divulgação

Artigo 62.º – Responsabilidade por dívidas

#### **Subsecção II**

##### **Sucursais**

##### **Divisão I**

### **União Europeia e Espaço Económico Europeu**

#### **Subdivisão I**

##### **Instituições de crédito**

Artigo 63.º – Âmbito de aplicação

Artigo 64.º – Requisitos do estabelecimento

Artigo 65.º – Início da atividade

Artigo 66.º – Comunicação de alterações

Artigo 67.º – Âmbito da atividade

Artigo 68.º – Contabilidade e escrituração

Artigo 69.º – Associações empresariais

## **Subdivisão II**

### **Instituições financeiras**

Artigo 70.º – Atividade em Portugal de instituições financeiras com sede em Estado membro da União Europeia

## **Divisão II**

### **Países terceiros**

#### **Subdivisão I**

#### **Instituições de crédito**

Artigo 71.º – Disposições aplicáveis

Artigo 72.º – Autorização

Artigo 73.º – Dever de prestação de informações ao Banco de Portugal

Artigo 74.º – Notificação à Autoridade Bancária Europeia

Artigo 75.º – Capital afeto

## **Subdivisão II**

### **Instituições financeiras**

Artigo 76.º – Sucursal de instituição financeira com sede em país terceiro

## **Subsecção III**

### **Liberdade de prestação de serviços**

#### **Divisão I**

#### **Instituições de crédito**

Artigo 77.º – Liberdade de prestação de serviços em Portugal

Artigo 78.º – Requisitos

## **Divisão II**

## **Instituições financeiras**

Artigo 79.º – Prestação de serviços em Portugal por instituições financeiras

### **Subsecção IV**

#### **Escritórios de representação**

##### **Divisão I**

#### **Instituições de crédito**

Artigo 80.º – Início da atividade

Artigo 81.º – Âmbito da atividade

##### **Divisão II**

#### **Instituições financeiras**

Artigo 82.º – Regime aplicável

### **Subsecção V**

#### **Serviços e atividades de investimento em Portugal prestados por instituições de crédito com sede na União Europeia**

Artigo 83.º – Prestação de serviços e atividades de investimento em Portugal

Artigo 84.º – Prestação de serviços de investimento em Portugal através de agente vinculado

## **CAPÍTULO III**

### **REGISTO**

Artigo 85.º – Sujeição a registo

Artigo 86.º – Elementos sujeitos a registo

Artigo 87.º – Instituições de crédito autorizadas no estrangeiro

Artigo 88.º – Divulgação

Artigo 89.º – Registo dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e dos responsáveis pela gestão

Artigo 90.º – Alterações ao registo decorrentes de factos supervenientes

Artigo 91.º – Prazos, informações complementares e certidões

Artigo 92.º – Recusa de registo

Artigo 93.º – Registo das sociedades financeiras

## **CAPÍTULO IV**

### **PARTICIPAÇÕES QUALIFICADAS E DIREITOS DE VOTO**

#### **Secção I**

##### **Regras gerais**

Artigo 94.º – Imputação de direitos de voto

Artigo 95.º – Imputação de direitos de voto no âmbito de organismos de investimento coletivo, fundos de pensões ou carteiras

Artigo 96.º – Limites estatutários à detenção ou exercício de direitos de voto

#### **Secção II**

##### **Participações qualificadas em instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Portugal**

Artigo 97.º – Comunicação das participações qualificadas

Artigo 98.º – Apreciação

Artigo 99.º – Declaração oficiosa

Artigo 100.º – Cooperação

Artigo 101.º – Comunicação subsequente

Artigo 102.º – Diminuição da participação

Artigo 103.º – Dever geral de comunicação



Artigo 104.º – Regime aplicável às sociedades financeiras

### **Secção III**

#### **Participações qualificadas em instituições de crédito, empresas de investimento e instituições financeiras com sede no estrangeiro**

Artigo 105.º – Aquisição de participações qualificadas

### **Secção IV**

#### **Inibição do exercício de direitos de voto e venda de participações**

Artigo 106.º – Inibição por motivos originários

Artigo 107.º – Inibição por motivos supervenientes

Artigo 108.º – Inibição provisória do exercício de direitos de voto

Artigo 109.º – Venda de participações

Artigo 110.º – Sociedades financeiras

### **Secção V**

#### **Acordos parassociais e relação de acionistas**

Artigo 111.º – Registo de acordos parassociais

Artigo 112.º – Relação de acionistas

Artigo 113.º – Sociedades financeiras

## **TÍTULO III**

### **EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**

#### **CAPÍTULO I**

##### **REGRAS GERAIS**

Artigo 114.º – Âmbito do presente título

Artigo 115.º – Defesa da concorrência

Artigo 116.º – Divulgação de informação no sítio na Internet

## **CAPÍTULO II**

### **CULTURA E COMPORTAMENTO**

Artigo 117.º – Cultura organizacional e código de conduta

Artigo 118.º – Competência técnica

Artigo 119.º – Dever de gestão sã e prudente

Artigo 120.º – Conduta ética e prudente dos colaboradores

## **CAPÍTULO III**

### **DEVER DE SEGREDO**

Artigo 121.º – Dever de segredo das instituições de crédito

Artigo 122.º – Exceções ao dever de segredo das instituições de crédito

## **CAPÍTULO IV**

### **ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO**

#### **Secção I**

##### **Composição dos órgãos de administração e de fiscalização**

Artigo 123.º – Composição do órgão de administração

Artigo 124.º – Composição do órgão de fiscalização

Artigo 125.º – Diversidade

#### **Secção II**

##### **Competências dos órgãos de administração e de fiscalização**

Artigo 126.º – Competências relativas ao sistema de governo

Artigo 127.º – Competências relativas ao tratamento dos riscos

### **Secção III**

#### **Comissões**

Artigo 128.º – Princípios gerais sobre o estabelecimento de comissões

Artigo 129.º – Comissão de riscos

Artigo 130.º – Comissão de avaliação e nomeações

Artigo 131.º – Comissão de remunerações

### **CAPÍTULO V**

## **ADEQUAÇÃO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO**

### **Secção I**

#### **Requisitos de adequação**

Artigo 132.º – Requisitos de adequação para o exercício de funções

Artigo 133.º – Avaliação da idoneidade

Artigo 134.º – Avaliação individual e coletiva da competência, experiência e conhecimentos

Artigo 135.º – Avaliação da independência e de conflitos de interesses

Artigo 136.º – Avaliação da disponibilidade

### **Secção II**

#### **Avaliação de adequação pelas instituições de crédito**

Artigo 137.º – Dever de avaliação

Artigo 138.º – Política de seleção e avaliação de adequação

Artigo 139.º – Procedimento de avaliação de adequação pelas instituições de crédito

Artigo 140.º – Casos excepcionais de posterior avaliação de adequação após o início de funções

Artigo 141.º – Avaliação de adequação pela instituição de crédito com base em factos supervenientes

### **Secção III**

#### **Avaliação de adequação pelo Banco de Portugal**

Artigo 142.º – Comunicação ao Banco de Portugal para efeitos de avaliação de adequação

Artigo 143.º – Procedimento de avaliação de adequação pelo Banco de Portugal

Artigo 144.º – Casos excepcionais de início imediato de funções

Artigo 145.º – Avaliação de adequação pelo Banco de Portugal com base em factos supervenientes

Artigo 146.º – Suspensão provisória de funções

Artigo 147.º – Acumulação de cargos

Artigo 148.º – Obtenção de informação pelo Banco de Portugal

### **CAPÍTULO VI**

#### **ADEQUAÇÃO DOS TITULARES DE FUNÇÕES ESSENCIAIS**

Artigo 149.º – Identificação de titulares de funções essenciais

Artigo 150.º – Requisitos

Artigo 151.º – Avaliação de adequação pelas instituições de crédito

Artigo 152.º – Avaliação de adequação pelo Banco de Portugal

### **CAPÍTULO VII**

#### **SISTEMA DE CONTROLO INTERNO E GESTÃO DE RISCOS**

##### **Secção I**

##### **Sistema e funções de controlo interno**

Artigo 153.º – Sistema de controlo interno

Artigo 154.º – Funções de controlo interno

Artigo 155.º – Sistema interno de participação de irregularidades

Artigo 156.º – Subcontratação da atividade

## **Secção II**

### **Procedimentos e mecanismos internos de avaliação de riscos**

Artigo 157.º – Autoavaliação da adequação do capital interno

Artigo 158.º – Risco de crédito e risco de contraparte

Artigo 159.º – Sistema de informações recíprocas

Artigo 160.º – Risco de concentração

Artigo 161.º – Risco de titularização

Artigo 162.º – Risco de mercado

Artigo 163.º – Risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação

Artigo 164.º – Risco operacional

Artigo 165.º – Risco de liquidez

Artigo 166.º – Risco de alavancagem excessiva

Artigo 167.º – Outros riscos

Artigo 168.º – Métodos internos para cálculo dos requisitos de fundos próprios

Artigo 169.º – Análise comparativa dos métodos internos de cálculo dos requisitos de fundos próprios

Artigo 170.º – Âmbito de aplicação em matéria de tratamento de riscos

## **CAPÍTULO VIII**

### **PRÁTICAS E POLÍTICAS REMUNERATÓRIAS**

#### **Secção I**

##### **Disposições gerais**

Artigo 171.º – Adoção de práticas e políticas remuneratórias sãs e prudentes

Artigo 172.º – Requisitos gerais das práticas e políticas remuneratórias

Artigo 173.º – Remunerações em instituições de crédito que beneficiem de apoio financeiro público extraordinário

## **Secção II**

**Políticas de remuneração para colaboradores com impacto relevante no perfil de risco**

### **Subsecção I**

**Âmbito, aprovação e verificação periódica**

Artigo 174.º – Colaboradores abrangidos

Artigo 175.º – Procedimento interno de aprovação

Artigo 176.º – Análise centralizada e independente

### **Subsecção II**

**Componente variável da remuneração**

Artigo 177.º – Imperatividade das normas sobre a componente variável

Artigo 178.º – Definição e atribuição da componente variável

Artigo 179.º – Diferimento de parte substancial da componente variável

Artigo 180.º – Atribuição da componente variável através de instrumentos

Artigo 181.º – Ajustamentos à componente variável com base no risco

Artigo 182.º – Cessação antecipada do exercício de funções

Artigo 183.º – Compensação de novas contratações

Artigo 184.º – Proibição de remuneração variável garantida

Artigo 185.º – Benefícios discricionários de pensão

Artigo 186.º – Norma derogatória

### **Subsecção III**

**Rácio entre a componente fixa e a componente variável da remuneração**

Artigo 187.º – Consagração de rácio apropriado

Artigo 188.º – Limite à componente variável

Artigo 189.º – Procedimento interno de aprovação de rácio mais elevado

### **Secção III**

#### **Informação sobre práticas e políticas remuneratórias**

Artigo 190.º – Informação ao Banco de Portugal

## **CAPÍTULO IX**

### **TRANSPARÊNCIA, CONFLITOS DE INTERESSES E PARTES RELACIONADAS**

Artigo 191.º – Políticas em matéria de conflitos de interesses

Artigo 192.º – Restrições à concessão de crédito e outras operações

Artigo 193.º – Transações com partes relacionadas

Artigo 194.º – Crédito a membros dos órgãos sociais

Artigo 195.º – Documentação e entrega de informação ao supervisor

Artigo 196.º – Crédito a participantes ou a titulares de funções essenciais

Artigo 197.º – Proibição de concessão de crédito e de venda

Artigo 198.º – Outras operações

## **CAPÍTULO X**

### **NORMAS COMPORTAMENTAIS E INERENTE ORGANIZAÇÃO INTERNA**

#### **Secção I**

##### **Relações com os clientes**

Artigo 199.º – Deveres gerais de conduta nas relações com os clientes

Artigo 200.º – Dever de informação

Artigo 201.º – Reclamações dos clientes

Artigo 202.º – Publicidade

Artigo 203.º – Intervenção do Banco de Portugal no âmbito da publicidade

## **Secção II**

### **Organização interna**

Artigo 204.º – Mecanismos de prevenção e mitigação de conflitos de interesses

Artigo 205.º – Registos e arquivo referentes ao relacionamento com clientes

Artigo 206.º – Remuneração e avaliação

Artigo 207.º – Procedimentos de governação e monitorização de depósitos e produtos de crédito

Artigo 208.º – Intervenção do Banco de Portugal em matéria de procedimentos de governação e monitorização de depósitos e produtos de crédito

## **CAPÍTULO XI**

### **ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS, FUSÃO, CISÃO E AQUISIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PASSIVOS**

Artigo 209.º – Alterações estatutárias

Artigo 210.º – Fusão, cisão e cessão de ativos e passivos

Artigo 211.º – Aquisição ou alienação de ativos e passivos

Artigo 212.º – Alteração do objeto, fusão e cisão

## **CAPÍTULO XII**

### **PLANOS DE RECUPERAÇÃO, APOIO FINANCEIRO INTRAGRUPPO**

#### **Secção I**

##### **Planos de recuperação**

##### **Subsecção I**

##### **Plano de recuperação individual**



- Artigo 213.º – Princípios gerais
- Artigo 214.º – Elementos do plano de recuperação
- Artigo 215.º – Revisão do plano de recuperação
- Artigo 216.º – Alcance do plano de recuperação
- Artigo 217.º – Comunicação do plano de recuperação à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- Artigo 218.º – Exigência de plano de recuperação a outras instituições
- Artigo 219.º – Obrigações simplificadas na elaboração dos planos de recuperação
- Artigo 220.º – Planos de recuperação de crédito associadas de modo permanente a um organismo central
- Artigo 221.º – Avaliação do plano de recuperação pelo Banco de Portugal
- Artigo 222.º – Deficiências e impedimentos à execução do plano de recuperação
- Artigo 223.º – Desadequação do plano de recuperação
- Artigo 224.º – Norma habilitante

## **Subsecção II**

### **Plano de recuperação de grupo**

- Artigo 225.º – Princípios gerais
- Artigo 226.º – Elementos do plano de recuperação de grupo
- Artigo 227.º – Exigência de plano de recuperação individual de filiais
- Artigo 228.º – Comunicação do plano de recuperação de grupo a outras entidades
- Artigo 229.º – Avaliação do plano de recuperação de grupo
- Artigo 230.º – Intervenção da Autoridade Bancária Europeia

## **Secção III**

### **Apoio financeiro intragrupo**

## **Subsecção I**

### **Contrato de apoio financeiro intragrupo**

- Artigo 231.º – Princípios gerais
- Artigo 232.º – Não aplicabilidade
- Artigo 233.º – Autorização da proposta
- Artigo 234.º – Intervenção da Autoridade Bancária Europeia
- Artigo 235.º – Filial portuguesa abrangida por contrato de apoio financeiro intragrupo
- Artigo 236.º – Aprovação da proposta de contrato pelos acionistas
- Artigo 237.º – Divulgação eletrónica

## **Subsecção II**

### **Prestação de apoio financeiro intragrupo**

- Artigo 238.º – Prestação de apoio financeiro intragrupo
- Artigo 239.º – Decisão de prestar e de aceitar apoio financeiro intragrupo
- Artigo 240.º – Oposição das autoridades de supervisão

## **TÍTULO IV**

### **REGULAÇÃO E SUPERVISÃO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Secção I**

#### **Regras institucionais e regras gerais**

- Artigo 241.º – Supervisão pelo Banco de Portugal
- Artigo 242.º – Sistemas de pagamentos
- Artigo 243.º – Companhias financeiras, companhias financeiras mistas e entidades que adquirem participações sociais
- Artigo 244.º – Dever de segredo do Banco de Portugal

- Artigo 245.º – Cooperação com outras entidades
- Artigo 246.º – Cooperação com organismos internacionais
- Artigo 247.º – Base de dados de contas
- Artigo 248.º – Informação a divulgar pelo Banco de Portugal
- Artigo 249.º – Impugnação das decisões do Banco de Portugal
- Artigo 250.º – Contagem de prazos

## **Secção II**

### **Regulação**

- Artigo 251.º – Normas prudenciais
- Artigo 252.º – Regras de contabilidade e publicações

## **Secção III**

### **Supervisão**

- Artigo 253.º – Princípios gerais de supervisão
- Artigo 254.º – Procedimentos de supervisão
- Artigo 255.º – Auditorias especiais
- Artigo 256.º – Recomendações
- Artigo 257.º – Determinações específicas
- Artigo 258.º – Medidas pecuniárias compulsórias
- Artigo 259.º – Transparência perante o Banco de Portugal
- Artigo 260.º – Equilíbrio financeiro
- Artigo 261.º – Oposição do Banco de Portugal a operações
- Artigo 262.º – Deveres de informação
- Artigo 263.º – Dever de comunicação de situação de desequilíbrio financeiro
- Artigo 264.º – Registo e comunicação de operações com ordenamentos jurídicos de risco
- Artigo 265.º – Dever de comunicação dos revisores oficiais de contas e auditores externos

Artigo 266.º – Registos e arquivo

## **Secção IV**

### **Regras patrimoniais**

Artigo 267.º – Princípio geral sobre aplicação de fundos

Artigo 268.º – Fundos próprios

Artigo 269.º – Reservas

Artigo 270.º – Relação entre participações e capital das sociedades participadas

Artigo 271.º – Imóveis

## **Secção V**

### **Atividade transfronteiriça**

Artigo 272.º – Comunicação entre autoridades

Artigo 273.º – Limites à cooperação entre autoridades

Artigo 274.º – Atividade em países terceiros não cooperantes

Artigo 275.º – Operações em países com restrições à transferência de capitais

Artigo 276.º – Informação sobre atividade de sucursal em país terceiro

Artigo 277.º – Atividade de filiais em países terceiros

Artigo 278.º – Atividade em países terceiros de sucursais e filiais não autossuficientes em termos de liquidez

Artigo 279.º – Sucursal significativa

Artigo 280.º – Supervisão de sucursais significativas

Artigo 281.º – Sucursais de países terceiros

Artigo 282.º – Instituições de crédito autorizadas noutros Estados membros

Artigo 283.º – Cooperação com autoridades de outros Estados membros

- Artigo 284.º – Inspeção de sucursais de instituições de crédito autorizadas noutros Estados membros
- Artigo 285.º – Inspeção de sucursais de instituições de crédito autorizadas em Portugal
- Artigo 286.º – Inspeção de escritórios de representação
- Artigo 287.º – Irregularidades no âmbito prudencial praticadas por sucursais
- Artigo 288.º – Irregularidades no âmbito comportamental praticadas por sucursais

## **CAPÍTULO II**

### **PROCESSO DE SUPERVISÃO**

#### **Secção I**

##### **Atividade de supervisão**

- Artigo 289.º – Plano de atividades de supervisão
- Artigo 290.º – Testes de esforço
- Artigo 291.º – Revisão contínua da autorização para utilização de métodos internos
- Artigo 292.º – Requisitos específicos de liquidez
- Artigo 293.º – Requisitos específicos de publicação
- Artigo 294.º – Coerência das revisões, avaliações e medidas de supervisão

#### **Secção II**

##### **Processo de revisão e avaliação pelo supervisor**

- Artigo 295.º – Processo de supervisão
- Artigo 296.º – Critérios técnicos relativos à análise e avaliação pelo Banco de Portugal
- Artigo 297.º – Medidas corretivas
- Artigo 298.º – Requisito de fundos próprios adicionais
- Artigo 299.º – Orientações do Banco de Portugal sobre fundos próprios adicionais
- Artigo 300.º – Notificação ao Conselho Único de Resolução
- Artigo 301.º – Base individual ou consolidada

### **CAPÍTULO III**

#### **SUPERVISÃO EM BASE CONSOLIDADA**

- Artigo 302.º – Competência
- Artigo 303.º – Acordo sobre o âmbito de competência
- Artigo 304.º – Empresas-mãe sediadas em países terceiros
- Artigo 305.º – Estabelecimento de empresa-mãe intermédia na União Europeia
- Artigo 306.º – Valor dos ativos do grupo de um país terceiro
- Artigo 307.º – Notificação à Autoridade Bancária Europeia
- Artigo 308.º – Operações intragrupo com companhias mistas
- Artigo 309.º – Regulamentação
- Artigo 310.º – Regime de supervisão das companhias financeiras mistas
- Artigo 311.º – Prestação de informações
- Artigo 312.º – Colaboração com o Banco de Portugal de autoridades de supervisão de outros Estados membros
- Artigo 313.º – Competências do Banco de Portugal ao nível da União Europeia
- Artigo 314.º – Colégios de autoridades de supervisão
- Artigo 315.º – Decisão conjunta
- Artigo 316.º – Cooperação da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- Artigo 317.º – Cooperação com outras autoridades de supervisão de Estados membros
- Artigo 318.º – Cooperação em situação de emergência
- Artigo 319.º – Acordos em matéria de coordenação e cooperação
- Artigo 320.º – Troca de informações
- Artigo 321.º – Informações essenciais
- Artigo 322.º – Consultas mútuas
- Artigo 323.º – Cooperação no contexto da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

Artigo 324.º – Colaboração com autoridades de supervisão de países terceiros

## **CAPÍTULO IV**

### **POLÍTICA MACROPRUDENCIAL E RESERVAS DE FUNDOS PRÓPRIOS**

#### **Secção I**

##### **Disposições gerais**

Artigo 325.º – Autoridade macroprudencial nacional

Artigo 326.º – Requisito combinado de reservas de fundos próprios

Artigo 327.º – Reservas de fundos próprios de sociedades financeiras

#### **Secção II**

##### **Reserva de conservação e reserva contracíclica**

Artigo 328.º – Reserva de conservação em base individual ou consolidada

Artigo 329.º – Reserva contracíclica específica das instituições

Artigo 330.º – Referencial de reserva

Artigo 331.º – Determinação da percentagem de reserva contracíclica

Artigo 332.º – Prazo para aplicação da reserva contracíclica

Artigo 333.º – Divulgações relativas à reserva contracíclica

Artigo 334.º – Reconhecimento da percentagem de reserva contracíclica

Artigo 335.º – Decisão sobre percentagens de reserva contracíclica de países terceiros

Artigo 336.º – Cálculo da percentagem da reserva contracíclica específica da instituição de crédito

Artigo 337.º – Data de aplicação da percentagem de reserva contracíclica específica da instituição de crédito

### **Secção III**

#### **Reservas para as instituições de importância sistémica**

- Artigo 338.º – Identificação das G-SII
- Artigo 339.º – Metodologia de identificação adicional para G-SII
- Artigo 340.º – Subcategorias de G-SII
- Artigo 341.º – Reserva de G-SII
- Artigo 342.º – Identificação de O-SII
- Artigo 343.º – Reserva de O-SII
- Artigo 344.º – Concurso de requisitos de reservas de G-SII e O-SII
- Artigo 345.º – Notificação, revisão e divulgação relativas a G-SII e a O-SII

### **Secção IV**

#### **Reserva para risco sistémico**

- Artigo 346.º – Reserva para risco sistémico
- Artigo 347.º – Cálculo da reserva para risco sistémico
- Artigo 348.º – Procedimento de mera notificação e de obtenção de parecer relativo à reserva para risco sistémico
- Artigo 349.º – Procedimento de autorização relativo à reserva para risco sistémico
- Artigo 350.º – Concurso de requisitos de reserva de G-SII e O-SII e de reserva para risco sistémico
- Artigo 351.º – Divulgação da reserva de risco sistémico
- Artigo 352.º – Reconhecimento de percentagem para reserva de risco sistémico

### **Secção V**

#### **Incumprimento de requisitos e medidas de conservação de fundos próprios**

- Artigo 353.º – Restrição às distribuições
- Artigo 354.º – Cálculo do montante máximo distribuível



Artigo 355.º – Incumprimento do requisito combinado de reservas de fundos próprios

Artigo 356.º – Restrições à distribuições em caso de incumprimento do requisito de reserva para rácio de alavancagem

Artigo 357.º – Método de cálculo do montante máximo distribuível relativo ao rácio de alavancagem

Artigo 358.º – Incumprimento do requisito de reserva para rácio de alavancagem

Artigo 359.º – Comunicação ao Banco de Portugal de distribuição com restrições

Artigo 360.º – Plano de conservação de fundos próprios

## **CAPÍTULO V**

### **INTERVENÇÃO PRECOCE**

Artigo 361.º – Aplicação de medidas

Artigo 362.º – Medidas de intervenção precoce

Artigo 363.º – Presunção de urgência das medidas de intervenção precoce

Artigo 364.º – Plano de reestruturação

Artigo 365.º – Comissão de fiscalização ou fiscal único

Artigo 366.º – Suspensão ou destituição dos membros dos órgãos de administração

Artigo 367.º – Designação de administradores provisórios

Artigo 368.º – Coordenação das medidas de intervenção precoce e designação de administradores provisórios em grupos

Artigo 369.º – Coordenação das medidas de intervenção precoce e designação de administradores provisórios em filiais

Artigo 370.º – Decisão conjunta

Artigo 371.º – Intervenção da Autoridade Bancária Europeia

## **TÍTULO V**

### **GARANTIA DE DEPÓSITOS**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 372.º – Depósito

Artigo 373.º – Medidas pecuniárias compulsórias

**CAPÍTULO II**  
**FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS**

**Secção I**

**Organização do Fundo de Garantia de Depósitos**

Artigo 374.º – Fundo de Garantia de Depósitos

Artigo 375.º – Objeto

Artigo 376.º – Instituições participantes

Artigo 377.º – Comissão diretiva

Artigo 378.º – Política de investimento

Artigo 379.º – Fiscalização

Artigo 380.º – Regime orçamental

Artigo 381.º – Período de exercício, plano de contas e relatório e contas

Artigo 382.º – Regulamentação

**Secção II**

**Recursos financeiros do Fundo de Garantia de Depósitos**

**Subsecção I**

**Recursos financeiros principais do Fundo de Garantia de Depósitos**

Artigo 383.º – Recursos financeiros principais

Artigo 384.º – Nível-alvo dos recursos financeiros

Artigo 385.º – Contribuições iniciais

Artigo 386.º – Contribuições periódicas

Artigo 387.º – Compromissos irrevogáveis de pagamento

## **Subsecção II**

### **Recursos financeiros complementares do Fundo de Garantia de Depósitos**

Artigo 388.º – Recursos financeiros complementares

Artigo 389.º – Contribuições especiais

Artigo 390.º – Empréstimos entre sistemas de garantia de depósitos

Artigo 391.º – Empréstimos do Banco de Portugal

## **Subsecção III**

### **Concessão de empréstimos pelo Fundo de Garantia de Depósitos**

Artigo 392.º – Concessão de empréstimos

## **Secção III**

### **Garantia de reembolso de depósitos cobertos**

Artigo 393.º – Limite da garantia

Artigo 394.º – Depósitos excluídos da garantia

Artigo 395.º – Efetivação do reembolso

Artigo 396.º – Indisponibilidade dos depósitos

Artigo 397.º – Cooperação com outros sistemas de garantia de depósitos

Artigo 398.º – Testes de esforço

Artigo 399.º – Privilégios creditórios

## **Secção IV**

### **Intervenção do Fundo de Garantia de Depósitos no âmbito da execução de medidas de resolução**

Artigo 400.º – Intervenção no âmbito da execução de medidas de resolução

## **CAPÍTULO III**

### **DEVERES DE INFORMAÇÃO RELATIVOS À GARANTIA DE DEPÓSITOS**

#### **Secção I**

##### **Prestação de informação aos depositantes e ao público em geral**

Artigo 401.º – Deveres de informação das instituições participantes

Artigo 402.º – Deveres de informação das instituições não participantes que captem depósitos em Portugal

Artigo 403.º – Deveres de informação relativos a fusão ou conversão de filiais em sucursais

Artigo 404.º – Informações e comunicações do Fundo de Garantia de Depósitos

#### **Secção II**

##### **Envio de informação ao Fundo de Garantia de Depósitos e ao Banco de Portugal**

Artigo 405.º – Envio de informação ao Fundo de Garantia de Depósitos

Artigo 406.º – Envio de informação ao Banco de Portugal

## **TÍTULO VI**

### **RESOLUÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 407.º – Âmbito

Artigo 408.º – Definições

Artigo 409.º – Procedimentos de resolução

Artigo 410.º – Medidas pecuniárias compulsórias

Artigo 411.º – Presunção de urgência

## **CAPÍTULO II**

### **PLANOS DE RESOLUÇÃO, REQUISITO MÍNIMO DE FUNDOS PRÓPRIOS E CRÉDITOS ELEGÍVEIS E AVALIAÇÃO DA RESOLUBILIDADE**

#### **Secção I**

##### **Planos de resolução**

##### **Subsecção I**

##### **Planos de resolução individuais**

Artigo 412.º – Elaboração e aprovação dos planos de resolução individuais

Artigo 413.º – Atualização dos planos de resolução individuais

Artigo 414.º – Conteúdo dos planos de resolução

Artigo 415.º – Estratégia de resolução

Artigo 416.º – Informações necessárias

Artigo 417.º – Continuidade operacional

Artigo 418.º – Requisitos e fontes de financiamento

Artigo 419.º – Plano de comunicação

Artigo 420.º – Conclusões da avaliação da resolubilidade

##### **Subsecção II**

##### **Planos de resolução de grupo**

Artigo 421.º – Elaboração e atualização dos planos de resolução de grupo

Artigo 422.º – Aprovação do plano de resolução de grupo

Artigo 423.º – Conteúdo dos planos de resolução de grupo

Artigo 424.º – Estratégia de resolução do grupo

Artigo 425.º – Informações necessárias no âmbito da estratégia de resolução do grupo

Artigo 426.º – Continuidade operacional em caso de resolução do grupo

Artigo 427.º – Requisitos e fontes de financiamento necessárias à aplicação da estratégia de resolução do grupo

Artigo 428.º – Plano de comunicação para resolução do grupo

Artigo 429.º – Conclusões da avaliação da resolubilidade do grupo

### **Subsecção III**

#### **Deveres de informação**

Artigo 430.º – Deveres de informação das instituições de crédito ou empresas-mãe do grupo

Artigo 431.º – Deveres de informação do Banco de Portugal

Artigo 432.º – Transmissão dos planos de resolução

### **Subsecção IV**

#### **Obrigações simplificadas**

Artigo 433.º – Obrigações simplificadas

## **Secção II**

### **Requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis**

#### **Subsecção I**

##### **Disposições Gerais**

Artigo 434.º – Requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis

Artigo 435.º – Isenção do requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis

#### **Subsecção II**

##### **Montante de fundos próprios e créditos elegíveis de entidades de resolução**

Artigo 436.º – Créditos elegíveis de entidades de resolução

Artigo 437.º – Instrumentos de dívida que incorporem instrumentos financeiros derivados

Artigo 438.º – Instrumentos emitidos por filiais

### **Subsecção III**

#### **Montante de fundos próprios e créditos elegíveis de filiais**

Artigo 439.º – Montante de fundos próprios e créditos elegíveis de filiais

Artigo 440.º – Compromissos de pagamento

### **Subsecção IV**

#### **Determinação do requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis**

##### **Divisão I**

##### **Disposições Comuns**

Artigo 441.º – Critérios gerais para a determinação do requisito mínimo

Artigo 442.º – Estratégia prevista no plano de resolução

Artigo 443.º – Decisão

##### **Divisão II**

#### **Requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis de entidades de resolução**

Artigo 444.º – Requisito mínimo de entidades de resolução

Artigo 445.º – Determinação do requisito mínimo de entidades de resolução

Artigo 446.º – Determinação do requisito mínimo de entidades de resolução com dimensão relevante

Artigo 447.º – Requisito mínimo de instituições de importância sistémica global

##### **Divisão III**

#### **Montante de subordinação para as entidades de resolução**

Artigo 448.º – Montante de fundos próprios e créditos elegíveis para o montante de subordinação

Artigo 449.º – Montante de subordinação de entidades de resolução com dimensão relevante e de instituições de importância sistémica global

Artigo 450.º – Montante de subordinação do requisito mínimo de outras entidades de resolução

Artigo 451.º – Disposições comuns

#### **Divisão IV**

##### **Requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis de filiais**

Artigo 452.º – Requisito mínimo de filiais

Artigo 453.º – Determinação do requisito mínimo de filiais

Artigo 454.º – Dispensa

Artigo 455.º – Requisito mínimo de filiais de instituições de importância sistémica global estabelecidas num país terceiro

#### **Subsecção V**

##### **Períodos de transição**

Artigo 456.º – Determinação de períodos de transição

#### **Subsecção VI**

##### **Processos de decisão em caso de grupos**

Artigo 457.º – Decisão conjunta

Artigo 458.º – Decisões conjuntas sobre instituições de importância sistémica global

Artigo 459.º – Decisões individuais sobre o requisito mínimo de entidades de resolução

Artigo 460.º – Decisões individuais sobre o requisito mínimo e filiais

Artigo 461.º – Decisões individuais sobre o requisito mínimo de entidades de resolução e filiais

Artigo 462.º – Disposições comuns

#### **Subsecção VII**



## **Deveres de comunicação e divulgação**

Artigo 463.º – Deveres de comunicação das instituições de crédito

Artigo 464.º – Divulgação

Artigo 465.º – Comunicação à Autoridade Bancária Europeia

## **Subsecção VIII**

### **Incumprimento do Requisito Mínimo de Fundos Próprios e Créditos Elegíveis**

Artigo 466.º – Incumprimento

## **Secção III**

### **Montante nominal mínimo para a emissão e venda de instrumentos financeiros**

Artigo 467.º – Montante nominal mínimo para a emissão e venda de instrumentos financeiros

## **Secção IV**

### **Avaliação da Resolubilidade**

Artigo 468.º – Avaliação da resolubilidade das instituições de crédito

Artigo 469.º – Redução ou eliminação de impedimentos à resolubilidade

Artigo 470.º – Relatório da avaliação dos impedimentos à resolubilidade de grupos

Artigo 471.º – Processo de decisão relativo à redução ou eliminação dos impedimentos à resolubilidade de grupos

Artigo 472.º – Poder de proibição de distribuições

Artigo 473.º – Exercício do poder de proibição de distribuições

Artigo 474.º – Cálculo do montante máximo distribuível relacionado com o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis

## **CAPÍTULO III**

### **REDUÇÃO OU CONVERSÃO DE INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS E CRÉDITOS ELEGÍVEIS**

- Artigo 475.º – Poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e créditos elegíveis
- Artigo 476.º – Requisitos
- Artigo 477.º – Tratamento dos acionistas
- Artigo 478.º – Redução
- Artigo 479.º – Taxas de conversão
- Artigo 480.º – Exercício dos poderes de redução ou conversão
- Artigo 481.º – Efeitos
- Artigo 482.º – Adequação dos novos acionistas
- Artigo 483.º – Processo de decisão em caso de grupos
- Artigo 484.º – Remissão

## **CAPÍTULO IV**

### **RESOLUÇÃO EM ESPECIAL**

#### **Secção I**

##### **Finalidades, princípios gerais e requisitos de aplicação**

- Artigo 485.º – Finalidades da resolução
- Artigo 486.º – Princípios gerais da resolução
- Artigo 487.º – Requisitos da aplicação de medidas de resolução
- Artigo 488.º – Suspensão de obrigações de pagamento ou de entrega
- Artigo 489.º – Cessação de funções dos órgãos sociais, do revisor oficial de contas e da direção de topo
- Artigo 490.º – Designação dos órgãos sociais e da direção de topo
- Artigo 491.º – Competências dos órgãos sociais designados pelo Banco de Portugal

#### **Secção II**

##### **Avaliação**

## **Subsecção I**

### **Avaliação para efeitos de resolução**

- Artigo 492.º – Avaliação para efeitos de resolução
- Artigo 493.º – Finalidades, pressupostos e conteúdo da avaliação
- Artigo 494.º – Avaliação provisória
- Artigo 495.º – Mecanismos de ajustamento
- Artigo 496.º – Custos da avaliação
- Artigo 497.º – Impugnabilidade

## **Subsecção II**

### **Avaliação dos prejuízos suportados por acionistas e credores**

- Artigo 498.º – Avaliação dos prejuízos suportados por acionistas e credores

## **Secção III**

### **Medidas de Resolução**

#### **Subsecção I**

##### **Elenco**

- Artigo 499.º – Medidas de resolução

#### **Subsecção II**

##### **Alienação da atividade**

- Artigo 500.º – Alienação da atividade
- Artigo 501.º – Critérios aplicáveis à alienação da atividade
- Artigo 502.º – Efeitos da alienação da atividade
- Artigo 503.º – Transmissão de direitos e obrigações para adquirentes
- Artigo 504.º – Contrapartida da alienação da atividade
- Artigo 505.º – Exercício de poderes de resolução subsequente à alienação da atividade

### **Subsecção III**

#### **Transferência da atividade para instituições de transição**

- Artigo 506.º – Transferência da atividade para instituições de transição
- Artigo 507.º – Instituições de transição
- Artigo 508.º – Estatutos e órgãos sociais das instituições de transição
- Artigo 509.º – Disposições aplicáveis às instituições de transição
- Artigo 510.º – Efeitos da transferência da atividade para instituições de transição
- Artigo 511.º – Transmissão de direitos e obrigações para instituições de transição
- Artigo 512.º – Contrapartida da transferência da atividade para instituições de transição
- Artigo 513.º – Exercício de poderes de resolução subsequente à transferência da atividade para instituições de transição
- Artigo 514.º – Alienação da instituição de transição
- Artigo 515.º – Cessação da aplicação das regras relativas às instituições de transição

### **Subsecção IV**

#### **Segregação e transferência de direitos e obrigações para veículos de gestão de ativos**

- Artigo 516.º – Segregação e transferência de direitos e obrigações para veículos de gestão de ativos
- Artigo 517.º – Veículos de gestão de ativos
- Artigo 518.º – Estatutos e órgãos sociais dos veículos de gestão de ativos
- Artigo 519.º – Disposições aplicáveis aos veículos de gestão de ativos
- Artigo 520.º – Efeitos da segregação e transferência de direitos e obrigações para veículos de gestão de ativos
- Artigo 521.º – Transmissão de direitos e obrigações para veículos de gestão de ativos
- Artigo 522.º – Contrapartida da segregação e transferência de direitos e obrigações para veículos de gestão de ativos

Artigo 523.º – Exercício de poderes de resolução subsequente à segregação e transferência de direitos e obrigações para veículos de gestão de ativos

Artigo 524.º – Cessação da atividade do veículo de gestão de ativos

## **Subsecção V**

### **Recapitalização interna (*bail-in*)**

Artigo 525.º – Recapitalização interna (*bail-in*)

Artigo 526.º – Âmbito de aplicação da medida de recapitalização interna

Artigo 527.º – Intervenção do Fundo de Resolução

Artigo 528.º – Aplicação da medida de recapitalização interna

Artigo 529.º – Efeitos da recapitalização interna

Artigo 530.º – Instrumentos financeiros derivados

Artigo 531.º – Plano de reorganização do negócio

Artigo 532.º – Aprovação do plano de reorganização do negócio

Artigo 533.º – Execução e revisão do plano de reorganização do negócio

Artigo 534.º – Reconhecimento contratual da recapitalização interna

## **Secção IV**

### **Poderes de resolução**

Artigo 535.º – Poderes de resolução

Artigo 536.º – Exercício de poderes de resolução

Artigo 537.º – Suspensão e restrição de direitos de contrapartes

Artigo 538.º – Ações ou outros títulos representativos do capital social

Artigo 539.º – Instrumentos de dívida e outros créditos elegíveis

Artigo 540.º – Prestação de informação e assistência

Artigo 541.º – Países terceiros

Artigo 542.º – Outros poderes de resolução

## **Secção V**

### **Salvaguardas em caso de transferências parciais**

- Artigo 543.º – Âmbito de aplicação material
- Artigo 544.º – Obrigações cobertas e contratos de financiamento estruturado
- Artigo 545.º – Contratos de garantia financeira, convenções de compensação e convenções de compensação e de novação (*netting agréments*)
- Artigo 546.º – Garantias reais das obrigações
- Artigo 547.º – Sistemas de pagamentos, compensação e liquidação

## **Secção VI**

### **Resolução de grupos transfronteiriços**

#### **Subsecção I**

##### **Colégios de resolução**

- Artigo 548.º – Colégios de resolução
- Artigo 549.º – Colégios de resolução europeus

#### **Subsecção II**

##### **Procedimento relativo à resolução ou à revogação de autorização de entidades de um grupo**

- Artigo 550.º – Requisitos de notificação e consulta aquando da aplicação de medidas de resolução a filiais de um grupo
- Artigo 551.º – Avaliação de impactos no grupo
- Artigo 552.º – Programa de resolução do grupo
- Artigo 553.º – Processo de decisão conjunta
- Artigo 554.º – Aplicação de medidas de resolução a uma empresa-mãe do grupo
- Artigo 555.º – Apoio financeiro à resolução de um grupo
- Artigo 556.º – Revogação da autorização de uma filial ou da empresa-mãe do grupo

## **Secção VII**

### **Relação com países terceiros**

#### **Subsecção I**

##### **Reconhecimento e execução dos procedimentos de resolução de países terceiros**

Artigo 557.º – Reconhecimento e execução dos procedimentos de resolução de países terceiros no âmbito dos colégios de resolução europeus

Artigo 558.º – Reconhecimento e execução dos procedimentos de resolução de países terceiros pelo Banco de Portugal

Artigo 559.º – Recusa do reconhecimento e execução dos procedimentos de resolução de países terceiros pelo Banco de Portugal

Artigo 560.º – Execução dos procedimentos de resolução de países terceiros

#### **Subsecção II**

##### **Resolução de sucursais estabelecidas em Portugal de instituições de crédito autorizadas num país terceiro**

Artigo 561.º – Resolução de sucursais estabelecidas em Portugal de instituições de crédito autorizadas num país terceiro

#### **Subsecção III**

##### **Cooperação com países terceiros**

Artigo 562.º – Cooperação com autoridades de países terceiros

Artigo 563.º – Troca de informações sujeitas a dever de segredo

## **Secção VIII**

### **Outras disposições**

#### **Subsecção I**

##### **Audiência dos interessados**

Artigo 564.º – Dispensa de audiência dos interessados

## **Subsecção II**

### **Recuperação de despesas razoáveis**

Artigo 565.º – Recuperação de despesas razoáveis

## **Subsecção III**

### **Disposições gerais relativas à instituição de crédito objeto de resolução**

Artigo 566.º – Deveres gerais das instituições de crédito objeto de resolução

Artigo 567.º – Revogação da autorização da instituição de crédito objeto de resolução

Artigo 568.º – Suspensão das execuções

## **Subsecção IV**

### **Exercício de direitos pelas contrapartes**

Artigo 569.º – Exercício de direitos pelas contrapartes

## **Subsecção V**

### **Notificações, comunicações e publicações**

Artigo 570.º – Notificação quanto à situação de insolvência de uma instituição de crédito

Artigo 571.º – Notificação e comunicação da aplicação de medidas de resolução

Artigo 572.º – Publicação obrigatória

## **Subsecção VI**

### **Meios contenciosos e cálculo de indemnizações**

Artigo 573.º – Meios contenciosos e causa legítima de inexecução



Artigo 574.º – Avaliações e cálculo de indemnizações

### **Subsecção VII**

#### **Regime fiscal**

Artigo 575.º – Neutralidade fiscal e benefícios fiscais

Artigo 576.º – Procedimento relativo à concessão de benefícios fiscais

### **Subsecção VIII**

#### **Cooperação**

Artigo 577.º – Cooperação do Banco de Portugal com outras entidades

## **CAPÍTULO V**

### **FUNDO DE RESOLUÇÃO**

#### **Secção I**

##### **Organização do Fundo de Resolução**

Artigo 578.º – Fundo de Resolução

Artigo 579.º – Objeto

Artigo 580.º – Instituições participantes

Artigo 581.º – Comissão diretiva

Artigo 582.º – Conselho consultivo

Artigo 583.º – Política de investimento

Artigo 584.º – Fiscalização

Artigo 585.º – Regime orçamental

Artigo 586.º – Períodos de exercício, plano de contas e relatório e contas

Artigo 587.º – Despesas

Artigo 588.º – Regulamentação

## **Secção II**

### **Recursos financeiros do Fundo de Resolução**

#### **Subsecção I**

##### **Recursos financeiros principais do Fundo de Resolução**

- Artigo 589.º – Recursos financeiros principais
- Artigo 590.º – Nível-alvo dos recursos financeiros
- Artigo 591.º – Contribuições iniciais
- Artigo 592.º – Contribuições periódicas
- Artigo 593.º – Compromissos irrevogáveis de pagamento

#### **Subsecção II**

##### **Recursos financeiros complementares do Fundo de Resolução**

- Artigo 594.º – Contribuições especiais
- Artigo 595.º – Apoio financeiro excecional do Estado
- Artigo 596.º – Empréstimos
- Artigo 597.º – Outros recursos financeiros
- Artigo 598.º – Despesas de financiamento

#### **Subsecção III**

##### **Concessão de empréstimos pelo Fundo de Resolução**

- Artigo 599.º – Concessão de empréstimos pelo Fundo de Resolução

## **Secção III**

### **Prestação de apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução**

- Artigo 600.º – Prestação de apoio financeiro

**TÍTULO VII**  
**CESSAÇÃO DA ATIVIDADE**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Artigo 601.º – Âmbito de aplicação
- Artigo 602.º – Dissolução e entrada em liquidação
- Artigo 603.º – Regulamentação
- Artigo 604.º – Segredo profissional

**CAPÍTULO II**

**DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA**

- Artigo 605.º – Dissolução voluntária

**CAPÍTULO III**

**REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO**

- Artigo 606.º – Fundamentos
- Artigo 607.º – Competência e formalidades
- Artigo 608.º – Medidas cautelares
- Artigo 609.º – Efeitos
- Artigo 610.º – Regime especial de revogação da autorização

**CAPÍTULO IV**

**PROCEDIMENTO PRÉ-JUDICIAL DE LIQUIDAÇÃO**

- Artigo 611.º – Pressupostos e âmbito
- Artigo 612.º – Efeitos
- Artigo 613.º – Nomeação de administradores pré-judiciais
- Artigo 614.º – Funções dos administradores pré-judiciais e reclamação dos seus atos

Artigo 615.º – Responsabilidade civil profissional

## **CAPÍTULO V**

### **LIQUIDAÇÃO JUDICIAL**

Artigo 616.º – Normas aplicáveis

Artigo 617.º – Requerimento da liquidação judicial

Artigo 618.º – Graduação dos créditos comuns emergentes de instrumentos de dívida

Artigo 619.º – Graduação dos créditos emergentes de instrumentos de fundos próprios

Artigo 620.º – Tramitação subsequente

Artigo 621.º – Publicidade

Artigo 622.º – Liquidatário judicial ou comissão liquidatária

Artigo 623.º – Remuneração

Artigo 624.º – Responsabilidade civil profissional

Artigo 625.º – Responsabilidade tributária

Artigo 626.º – Intervenção do Banco de Portugal

Artigo 627.º – Continuação da atividade

Artigo 628.º – Comissão de credores

Artigo 629.º – Incidente de qualificação da insolvência

Artigo 630.º – Especificidades decorrentes da aplicação de medidas de resolução

Artigo 631.º – Comunicação ao Fundo de Garantia de Depósitos e ao Sistema de Indemnização aos Investidores

Artigo 632.º – Falta de liquidez temporária

Artigo 633.º – Fundo de Liquidação

Artigo 634.º – Efeitos da suspensão de eficácia do ato de revogação sobre a liquidação

Artigo 635.º – Execução de sentença e interesse público

Artigo 636.º – Insolvência da empresa-mãe

## **TÍTULO VIII**

### **ATIVIDADE FINANCEIRA ILÍCITA E SANÇÕES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **ATIVIDADE FINANCEIRA ILÍCITA**

Artigo 637.º – Poderes de averiguação no âmbito da atividade financeira ilícita

Artigo 638.º – Poderes de inspeção e apreensão

Artigo 639.º – Determinações específicas a entidades não reguladas

Artigo 640.º – Alertas

Artigo 641.º – Dissolução e liquidação

#### **CAPÍTULO II**

##### **DISPOSIÇÕES PENAIS**

Artigo 642.º – Atividade ilícita de receção de depósitos e outros fundos reembolsáveis

Artigo 643.º – Apreensão e perda das vantagens do crime

Artigo 644.º – Violação do dever de segredo

Artigo 645.º – Desobediência

#### **CAPÍTULO III**

### **ILÍCITOS CONTRAORDENACIONAIS E SANÇÕES**

#### **Secção I**

##### **Disposições gerais**

Artigo 646.º – Aplicação no espaço

Artigo 647.º – Responsabilidade pelas contraordenações

Artigo 648.º – Responsabilidade dos entes coletivos

Artigo 649.º – Responsabilidade das pessoas singulares

Artigo 650.º – Tentativa e negligência

Artigo 651.º – Procedimentos de carácter não sancionatório

- Artigo 652.º – Graduação da sanção
- Artigo 653.º – Cumprimento do dever omitido
- Artigo 654.º – Concurso de infrações
- Artigo 655.º – Prescrição
- Artigo 656.º – Direito subsidiário

## **Secção II**

### **Tipificação de ilícitos e de sanções**

- Artigo 657.º – Infrações graves
- Artigo 658.º – Infrações especialmente graves
- Artigo 659.º – Agravamento da coima
- Artigo 660.º – Sanções acessórias

## **Secção III**

### **Processo**

- Artigo 661.º – Competência
- Artigo 662.º – Participação de infrações ao Banco de Portugal
- Artigo 663.º – Cooperação entre autoridades
- Artigo 664.º – Segredo de justiça
- Artigo 665.º – Medidas cautelares
- Artigo 666.º – Recolha de elementos
- Artigo 667.º – Tradução de documentos em língua estrangeira
- Artigo 668.º – Utilização de meios eletrónicos
- Artigo 669.º – Destinatários das notificações
- Artigo 670.º – Forma das notificações
- Artigo 671.º – Notificações através da utilização de meios eletrónicos
- Artigo 672.º – Revelia

- Artigo 673.º – Deveres das testemunhas e peritos
- Artigo 674.º – Tomada de declarações
- Artigo 675.º – Arquivamento dos autos
- Artigo 676.º – Imputação das infrações e defesa
- Artigo 677.º – Decisão
- Artigo 678.º – Requisitos da decisão que aplique coima
- Artigo 679.º – Suspensão da execução da sanção
- Artigo 680.º – Custas
- Artigo 681.º – Pagamento das coimas e das custas
- Artigo 682.º – Responsabilidade pelo pagamento
- Artigo 683.º – Processo sumaríssimo
- Artigo 684.º – Divulgação da decisão
- Artigo 685.º – Comunicação à Autoridade Bancária Europeia
- Artigo 686.º – Impugnação judicial
- Artigo 687.º – Efeito da impugnação judicial
- Artigo 688.º – Tribunal competente
- Artigo 689.º – Decisão judicial
- Artigo 690.º – Intervenção do Banco de Portugal na fase contenciosa